



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 143/78:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato para aquisição de equipamento e sobresselentes até ao montante de 355 440 000\$.

Decreto n.º 144/78:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para transformar um avião *Aviocar C-212* de transporte em aeronave de instrução e treino de navegadores.

Portaria n.º 689/78:

Dá nova redacção à alínea *a)* do artigo 160.º do Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966 — Estatuto do Oficial da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 217/78:

Autoriza o pedido de extradição, apresentado pelas autoridades espanholas, relativo ao cidadão espanhol José García Díaz.

Resolução n.º 218/78:

Prorroga por sessenta dias os prazos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* da Resolução n.º 97/78, de 24 de Maio, que estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na Lanofabrik, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 190/78:

Atribui a letra E do funcionalismo público ao cargo de director do património.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 311/78:

Dá nova redacção ao n.º 3 do Despacho Normativo n.º 273/78, de 21 de Setembro, que determina os serviços que ficarão na dependência directa da Secretaria de Estado do Tesouro.

Decreto-Lei n.º 371/78:

Estabelece normas sobre emissões de acções, obrigações e ofertas públicas de compra, venda ou troca de valores mobiliários.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 312/78:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau (SNAB).

Despacho Normativo n.º 313/78:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Companhia Portuguesa de Pescas (CPP).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 691/78:

Extingue o Liceu e Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo e cria a Escola Secundária de Angra do Heroísmo.

Ministério da Justiça

Portaria n.º 692/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Alcobaça.

Portaria n.º 693/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Funchal (Madeira).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público o Acordo a Longo Prazo de Cooperação Económica, Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Torna público ter o Governo das Seychelles depositado o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 314/78:

Estabelece um programa de realizações técnico-culturais a integrar nas comemorações do Dia Mundial da Árvore 1979.

Ministério do Trabalho:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.
De terem sido autorizadas transferências de verbas o orçamento do Ministério.

Despacho Normativo n.º 315/78:

Estabelece os princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de apoios da Secretaria de Estado da População e Emprego para a criação de postos de trabalho.

Despacho Normativo n.º 316/78:

Estabelece normas relativas a medidas de apoio às pequenas e médias empresas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 694/78:**

Cria na Escola de Mestrança e Marinhagem um curso de aperfeiçoamento de electricistas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 141, de 22 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 151/78:**

Estabelece as condições de admissão dos alunos na Academia da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 152/78:

Estabelece as condições para concessão da licença limitada aos sargentos do QP do Exército.

Ministério da Educação e Cultura:**Despacho Normativo n.º 140-A/78:**

Estrutura os cursos complementares do ensino secundário para o ano de 1978-1979 e fixa o plano de estudos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto n.º 143/78**

de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de proceder ao reequipamento mínimo indispensável à reestruturação da Força Aérea em termo de missões cometidas a nível nacional e internacional;

Considerando a finalidade expressa no Decreto-Lei n.º 271/76, de 12 de Abril, nomeadamente o disposto no seu artigo 3.º;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1978:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de equipamentos e sobresselentes até ao montante de 355 440 000\$, correspondente a US \$ 7 405 000 ao câmbio de 48\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes das aquisições a que se refere o artigo anterior não poderão em cada ano e nas rubricas a seguir indicadas, exceder as seguintes importâncias:

Em 1978 — 93 600 000\$, correspondente a US \$ 1 950 000,00;

Em 1979 — 196 800 000\$, correspondente a US \$ 4 100 000,00;

Em 1980 — 65 040 000\$, correspondente a US \$ 1 355 000,00.

2 — As importâncias fixadas para 1979 e 1980 serão acrescidas do saldo que se apurar no ano anterior.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos do Departamento da Força Aérea para 1979 e 1980 a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Novembro de 1978.

Promulgado em 8 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Decreto n.º 144/78

de 30 de Novembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de transformar um avião *Aviocar C-212* de transporte em aeronave de instrução e treino de navegadores (tipo E-1);

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar um contrato para transformar um avião *Aviocar C-212* de transporte em aeronave de instrução e treino de navegadores (tipo E-1) até ao montante de 25 774 000\$, correspondente a US \$ 526 000,00, ao câmbio de 49\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da transformação a realizar a que se refere o artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1978 — 5 429 200\$, correspondente a US \$ 110 800,00;

Em 1979 — 20 344 800\$, correspondente a US \$ 415 200,00.

2 — A importância fixada para o ano de 1979 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1978 e 1979, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Novembro de 1978.

Promulgado em 8 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 689/78

de 30 de Novembro

Verificando-se a necessidade de ajustar as disposições do Estatuto do Oficial da Armada (EOA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, ao regime criado pelo Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 247.º do citado Estatuto, o seguinte:

A alínea a) do artigo 160.º do Estatuto do Oficial da Armada passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 160.º
- a) Quando os oficiais aguardem julgamento do Conselho Superior de Disciplina da Armada ou, nos termos do § único do artigo 143.º, parecer do Conselho Superior da Armada;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º

Estado-Maior da Armada, 8 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 217/78

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

Nos termos da Convenção Luso-Espanhola de Extradicação, de 25 de Junho de 1867, e dos artigos 8.º e 24.º,

n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradição, apresentado pelas autoridades espanholas, relativo ao cidadão espanhol José García Díaz, acusado da prática dos crimes de roubo e furto de veículo com motor.

Protelar a entrega do extraditado até que seja cumprida a pena de dois anos, seis meses e vinte e cinco dias de prisão maior em que foi condenado por sentença do 2.º Juízo Criminal do Porto pela prática dos crimes de furto e detenção de arma proibida e das contravenções de travessia ilegal da fronteira e condução ilegal.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 218/78

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/78, de 24 de Maio, estabeleceu um conjunto de condições para a desintervenção da Lanofabril, L.ª, através da constituição de uma empresa de capitais mistos, solução que passa naturalmente pelo acordo das partes interessadas;

Considerando por outro lado a necessidade de actualizar a comissão administrativa, dado um dos seus membros ter pedido a exoneração;

Considerando finalmente o atraso no cumprimento das disposições constantes da alínea b) da já referida resolução:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

a) Aceitar o pedido de exoneração apresentado pelo engenheiro Júlio Henrique Casaleiro Cruz e nomear em sua substituição António Manuel Abrantes Tavares;

b) Que, sendo conveniente o acordo dos titulares para a boa implementação das acções enunciadas na Resolução n.º 97/78, deverão aqueles indicar um seu representante para participar na elaboração e concretização das mesmas;

c) Prorrogar por sessenta dias os prazos previstos nas alíneas b), c) e d) da citada Resolução n.º 97/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 690/78

de 30 de Novembro

Considerando que o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, estabeleceu que a categoria de director de fazenda, então criada no quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, correspondia à categoria, até essa data existente, de chefe de repartição;

Considerando ainda que, na sequência dos Decretos-Leis n.ºs 49-B/76, de 20 de Janeiro, e 562/76, de 17 de Julho, que extinguiu a Direcção-Geral da Fazenda Pública, passando as suas atribuições a caber a duas novas direcções-gerais, foi criada a Direcção-Geral do Património, estabelecendo o Decreto-Lei n.º 563/76, também de 17 de Julho, que no quadro dessa Direcção-Geral o cargo de director do património correspondia ao de director de fazenda que existia na Direcção-Geral extinta;

Tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, que ao cargo de director do património do quadro da Direcção-Geral do Património passe a corresponder a letra E da tabela de vencimento dos funcionários da Administração Pública Central.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 311/78

O Despacho Normativo n.º 273/78, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1978, não incluiu, por lapso, a Inspeção de Seguros entre os serviços dependentes da Secretaria de Estado do Tesouro.

Nestes termos, determino, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho, que o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 273/78, passe a ter a seguinte redacção:

3 — Na dependência directa da Secretaria de Estado do Tesouro funcionarão os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral do Tesouro;
- c) Junta do Crédito Público;
- d) Inspeção de Seguros;
- e) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 371/78

de 30 de Novembro

As emissões de acções e obrigações constituem, para as entidades emitentes, formas de financiamento que importa incentivar, diminuindo a pressão sobre o recurso ao crédito junto das respectivas instituições,

permitindo o melhor dimensionamento dos capitais próprios das empresas e criando para o público investidor maiores possibilidades de escolha nas opções de investimento.

Quando essas emissões, porém, se destinam a ser colocadas no público, forçoso se torna que, por parte das entidades oficiais, se verifique uma intervenção activa no sentido de serem defendidos determinados interesses desse mesmo público, com vista a garantir, tanto quanto possível, a clareza e a bondade do investimento.

São essas as intenções fundamentais do presente diploma, que pretende, por um lado, facilitar, libertando-as de peias burocráticas, as emissões para subscrição particular, e, por outro, disciplinar melhor as emissões para o público, estatuir quanto a elas os devidos cuidados na apreciação pelas entidades competentes em termos de mercado financeiro e regular o processo administrativo de obtenção de autorizações.

Para além das emissões, o diploma será aplicável às ofertas públicas de compra, venda ou troca de valores mobiliários e será completado pelas portarias regulamentares nele previstas.

Aproveita-se a oportunidade para rever e substituir, em conformidade com os princípios expostos, a legislação vigente na matéria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Dependem de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, quando realizadas por qualquer entidade em território nacional:

- a) As emissões de acções destinadas a subscrição pública;
- b) As emissões de obrigações;
- c) As ofertas públicas de compra, venda ou troca de valores mobiliários.

2 — Dependem igualmente de autorização do Ministro das Finanças e do Plano as emissões de acções ou obrigações efectuadas no estrangeiro por sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes, sem prejuízo de outras formalidades prescritas na lei.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 será dispensada quanto às ofertas públicas realizadas através das bolsas de valores, que obedecerão às respectivas normas legais específicas.

Art. 2.º — 1 — Considera-se que a subscrição é particular quando os valores se destinam exclusivamente a ser subscritos por um número predeterminado de pessoas singulares ou colectivas.

2 — Nos casos não previstos no número anterior a subscrição será considerada pública.

Art. 3.º Considera-se, para efeitos do presente diploma, que existe oferta pública de títulos ou valores mobiliários sempre que se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Ser efectuada com recurso a quaisquer meios publicitários a promoção da transacção dos referidos títulos ou valores ou a prévia identificação dos eventuais subscritores, adquirentes ou alienantes;
- b) Não estar previamente identificada a totalidade dos subscritores, adquirentes ou alienantes.

Art. 4.º Não estão sujeitas a autorização as emissões de acções correspondentes a incorporação de reservas no capital social, bem como à transformação, fusão ou cisão de sociedades, qualquer que seja o seu valor.

Art. 5.º Será sujeita a autorização, nos termos do artigo 1.º, a emissão de acções destinadas simultaneamente a subscrição particular e pública.

Art. 6.º O Ministro das Finanças e do Plano fixará, em portaria, as condições em que **pode ser feita** a oferta pública, no continente e ilhas adjacentes, de subscrição, compra, venda ou troca de quaisquer títulos ou valores mobiliários.

Art. 7.º — 1 — Os pedidos de autorização para a prática dos actos previstos no artigo 1.º deverão ser apresentados na Direcção-Geral do Tesouro, mediante requerimento, o qual deverá ser instruído com os elementos a fixar em portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Poderá a Direcção-Geral do Tesouro solicitar de todas as entidades emittentes de títulos ou valores mobiliários ou das que pretendam proceder a qualquer oferta pública as informações necessárias à verificação das disposições deste diploma ou ao conhecimento da evolução do mercado financeiro.

Art. 8.º — 1 — A Direcção-Geral do Tesouro deverá solicitar o parecer do Banco de Portugal e da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa sobre os pedidos de autorização a que se refere o artigo 1.º

2 — Considera-se que as entidades referidas no número anterior emitiram parecer favorável se, no prazo de trinta dias a contar da data em que foi formulado o pedido de parecer, as mesmas não se pronunciarem.

Art. 9.º Instruído o processo, a Direcção-Geral do Tesouro emitirá parecer sobre o mesmo e submetê-lo-á à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 10.º — 1 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá exigir como condição da autorização, no caso de a subscrição não se encontrar assegurada, e ouvidos o Banco de Portugal e a comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, que a emissão de acções ou obrigações destinadas à subscrição pública seja tomada firme pelo sistema financeiro português.

2 — Nos casos de tomada firme, deverão os títulos manter-se em carteira das entidades tomadoras até serem por elas colocadas no mercado.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá também exigir como condição de autorização a alienação prévia efectiva das acções próprias em carteira da sociedade emittente.

Art. 11.º — 1 — Concedida a autorização, competirá à Direcção-Geral do Tesouro, atendendo à conjuntura dos mercados monetários e financeiros, fixar, sob proposta da entidade requerente, as datas entre as quais poderá ter lugar a emissão ou realizar-se a oferta pública.

2 — Nos casos de emissão com direito de preferência, o período de subscrição não será inferior a trinta dias.

Art. 12.º A concessão da autorização para qualquer das operações prevista no n.º 1 do artigo 1.º implicará a autorização automática para as acções publicitárias relacionadas com essas operações, desde

que aquelas acções se contenham dentro dos limites das autorizações e seus pressupostos.

Art. 13.º Havendo necessidade de se proceder a rateio, os critérios a que este deverá obedecer serão fixados pela entidade emittente dos respectivos títulos e aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 14.º Deverá ser publicada no *Diário da República* e no *Boletim de Cotações* da Bolsa de Valores de Lisboa a portaria que formalize qualquer das autorizações a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

Art. 15.º Os notários, conservadores e outros funcionários que intervenham nas escrituras e demais actos decorrentes das operações a que se refere o presente diploma deverão assegurar, sob pena de procedimento disciplinar, o rigoroso cumprimento do disposto no mesmo, solicitando às entidades interessadas os documentos comprovativos de haverem sido cumpridas as respectivas formalidades.

Art. 16.º — 1 — Quando a admissão à cotação de acções, cuja emissão tenha sido autorizada, nos termos do presente diploma, tiver lugar no prazo de seis meses a contar do termo do período de subscrição, a sociedade emittente ficará dispensada de elaborar o prospecto a que se refere o n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

2 — A sociedade deverá contudo colocar à disposição do público, a partir da data de admissão à cotação, o prospecto relativo à emissão que tenha sido elaborado, nos termos previstos na portaria a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

Art. 17.º O presente diploma não se aplica às emissões de obrigações correspondentes à dívida pública do Estado.

Art. 18.º As infracções ao presente decreto-lei e aos diplomas que, de harmonia com ele, venham a ser publicados são puníveis nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e demais legislação complementar.

Art. 19.º São revogados o Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, e a Portaria n.º 103/72, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 312/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, e tendo em conta os trabalhos de avaliação de investimentos conduzidos no âmbito da preparação do PISEE-78 através do DCP e com o apoio da Secretaria de Estado das

Pescas, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau (SNAB) a seguir discriminados:

Projectos	Em contos		
	Investimento		Despesas a financiar em 1978
	Total	1978	
Transformação do arrastão <i>David Melgueiro</i> em congelador	57 500	25 000	25 000
Transformação de um arrastão salgador em unidade para a pesca do apara-lápis	12 500	12 500	12 500

Considera-se ainda incluída no PISEE-78 a fase de cultura experimental, envolvendo uma despesa de 470 contos, do projecto de piscicultura ainda em estudo.

2 — Até aprovação de novo programa de investimento fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior, ficando no entanto e desde já autorizado o lançamento e financiamento, através da linha de crédito aberta por força do programa de assistência dos Estados Unidos ao abrigo da Public Law 480, da fase de exploração industrial do projecto de piscicultura se os estudos em curso demonstrarem a sua viabilidade.

3 — As despesas a financiar em 1978, já assinaladas em 1, serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

Projectos	Em contos	
	OGE	FRAIP
Transformação do arrastão <i>David Melgueiro</i> em congelador	6 000	19 000
Transformação de um arrastão salgador em unidade para a pesca do apara-lápis	2 500	10 000
Fase experimental da piscicultura ...	470	-

As importâncias concedidas através do OGE, por conta das dotações apropriadas inscritas no PIDDAP-78, constituirão subsídios concedidos à empresa no âmbito da legislação em vigor.

4 — Deverá o *contrôle* da execução material e financeira dos projectos ser efectuado por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral das Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 313/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da

Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, e tendo em conta os trabalhos de avaliação de investimentos conduzidos no âmbito da preparação do PISEE-78 através do DCP e com o apoio da Secretaria de Estado das Pescas, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Companhia Portuguesa de Pescas (CPP) a seguir discriminados:

Projectos	Em contos		
	Investimento		Despesas a financiar em 1978
	Total	Em 1978	
Transformação de dois arrastões refrigeradores para a pesca costeira do apara-lápis	6 300	2 560	2 560
Transformação em congelador do arrastão refrigerador <i>Alcaide</i>	42 000	-	20 000
Aproveitamento dos navios <i>Tonita</i> e <i>Zargo</i> com aquisição de seis lanchas para a pesca do atum de salto	101 307	25 000	25 000
Aproveitamento do navio <i>Patudo</i>	42 360	20 000	20 000

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — As despesas a financiar em 1978, já assinaladas em 1, serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

Projectos	Em contos	
	OGE	FRAIP
Transformação de dois arrastões refrigeradores para a pesca costeira do apara-lápis	1 264	1 296
Transformação em congelador do arrastão refrigerador <i>Alcaide</i>	9 450	10 550
Aproveitamento dos navios <i>Tonita</i> e <i>Zargo</i> com aquisição de seis lanchas para a pesca do atum de salto	20 000	5 000
Aproveitamento do navio <i>Patudo</i>	7 000	13 000

As importâncias concedidas através do OGE, por conta das dotações apropriadas inscritas no PIDDAP-78, constituirão subsídios concedidos à empresa no âmbito da legislação em vigor.

4 — Deverá o *contrôle* da execução material e financeira dos projectos ser efectuado por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral das Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 691/78

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário corrigir algumas assimetrias na rede escolar da Região Autónoma dos Açores, tendo em vista contribuir para maior rentabilidade do ensino e para um melhor aproveitamento das instalações escolares existentes:

Tendo em vista que sobre o assunto já se pronunciou o Governo da Região Autónoma dos Açores;

Nestes termos:

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — São extintos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, o antigo Liceu de Angra do Heroísmo e a antiga Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo, transformados em escolas secundárias pelo Decreto-Lei n.º 80/78, de 27 de Abril.

2 — Em resultado do disposto no número anterior, é criada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, a Escola Secundária de Angra do Heroísmo, onde são ministrados os cursos gerais e complementares do ensino secundário.

3 — O quadro do pessoal docente e o quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária de Angra do Heroísmo constam, respectivamente, dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos à presente portaria.

4 — O pessoal docente, administrativo e auxiliar pertencente aos quadros do antigo Liceu de Angra do Heroísmo e da antiga Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo, transformados em escolas secundárias pelo Decreto-Lei n.º 80/78, transita, independentemente de quaisquer formalidades legais, com excepção de anotação do Tribunal de Contas, para idênticos lugares do quadro da Escola Secundária de Angra do Heroísmo.

5 — O pessoal docente, administrativo e auxiliar não pertencente aos quadros dos estabelecimentos de ensino extintos referidos no número anterior transita, em idêntica situação, para a Escola Secundária de Angra do Heroísmo, respeitando-se, porém, no que se refere ao pessoal docente provisório, o disposto nos Decretos-Leis n.º 262/77, de 23 de Junho, e n.º 13/78, de 14 de Janeiro.

6 — Em resultado do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, são extintos os quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino extintos, nos termos do n.º 1 da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 7 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alber o Lloyd Braga*.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 691/78, desta data

Regentes	Canto Coral		Educação Física	Trabalhos especiais	12.º grupo	11.º grupo		10.º grupo		9.º grupo		8.º grupo		7.º grupo	6.º grupo	5.º grupo	4.º grupo		3.º grupo		2.º grupo		1.º grupo
	A	B				A	B	A	B	A	B	A	B				A	B	A	B	A	B	
-	-	-	6	2	5	4	4	2	4	8	9	5	1	1	1	4	1	5	1	1	1	1	6

Grupos ou especialidades

Escola Secundária de Angra do Heroísmo

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 691/78, desta data

Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
1	2	3	6	11	12

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 692/78

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Alcobaca.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 693/78

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Funchal (Madeira).

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, depois de cumpridas as formalidades constantes do seu artigo 8.º, entrou em vigor, no dia 18 de Julho de 1978, o Acordo a Longo Prazo de Cooperação Económica, Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da

Jugoslávia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Outubro de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Seychelles depositou, em 13 de Junho de 1978, o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO, assinada em Genebra, em 6 de Março de 1948, e as emendas à mesma Convenção introduzidas pelas resoluções A.315 e A.358, adoptadas nas assembleias da IMCO em 17 de Outubro de 1974 e 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Outubro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DAS FLORESTAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 314/78

1 — A importância que assumem no País as florestas e os produtos florestais justifica um programa de realizações técnico-culturais integrando o Dia Mundial da Árvore (21 de Março), que ajude a criar junto do público, das instâncias oficiais e de outras entidades uma imagem real destas actividades na vida portuguesa.

2 — Nesse sentido, ficam encarregados a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, a Direcção-Geral do Fomento Florestal, a Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras e o Instituto dos Produtos Florestais, através de uma comissão constituída por delegados designados pelos responsáveis desses organismos, de promoverem a programação e realização de acções conducentes a dar concretização ao objectivo acima proposto.

3 — A comissão poderá contactar, para o efeito, os organismos oficiais e privados julgados capazes de dar apoio às iniciativas previstas, devendo, em tempo útil, submeter aos responsáveis dos organismos acima referidos os seus projectos.

4 — Os mencionados organismos deverão, na medida do possível, fornecer o apoio necessário em meios humanos e materiais para a consecução dos objectivos enunciados.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 14 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *José Manuel Capelo Soares da Fonseca*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica				
01	05	8.01.0	14.00 29.00	Gabinete do Ministro			
				Serviço de Informação Científica e Técnica			
				Deslocações — Compensação de encargos	30 000\$00	-\$-	(a)
				Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$-	30 000\$00	(a)
02				Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização			
		8.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$-	30 000\$00	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	50 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	80 000\$00	-\$-	(a)
04				Secretaria-Geral			
		8.01.0	03.00	Horas extraordinárias	600 000\$00	-\$-	(b)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	460 000\$00	-\$-	(b)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	300 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	600 000\$00	(b)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$-	460 000\$00	(b)
05	01	8.01.0	03.00 06.00 21.00	Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho			
				Gabinete			
				Horas extraordinárias	150 000\$00	-\$-	(a)
				Abonos diversos — Numerário	-\$-	50 000\$00	(a)
				Bens duradouros — Outros	-\$-	100 000\$00	(a)
06				Direcção-Geral do Trabalho			
		8.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	3 400 000\$00	(a) (b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	4 000 000\$00	(a) (b)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 200 000\$00	-\$-	(b)
07				Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho			
		8.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	250 000\$00	-\$-	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	250 000\$00	(a)
08				Inspecção-Geral do Trabalho			
		8.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	5 000 000\$00	-\$-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$-	500 000\$00	(a)
10	01	8.01.0	03.00 14.00 26.00 29.00	Gabinete do Secretário de Estado da População e Emprego			
				Gabinete			
				Horas extraordinárias	250 000\$00	-\$-	(a)
				Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	100 000\$00	(a)
				Aquisição de serviços — Consumos de secretaria	-\$-	50 000\$00	(a)
				Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$-	100 000\$00	(a)
					10 020 000\$00	10 020 000\$00	

(a) Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1978.

(b) Despacho ministerial de 12 de Outubro de 1978.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1978. — O Director, Mário Norte.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
	Divisão e sub-divisão	Funcional	Económica				
01	01	8.01.0	11.00	Gabinete do Ministro Gabinete Contribuições para instituições — Previdência social	120 000\$00	-\$	(a)
04			01.00	Secretaria-Geral Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	120 000\$00	(a)
					120 000\$00	120 000\$00	

(a) Despacho ministerial de 28 de Julho de 1978 e acordo prévio de 19 de Outubro de 1978.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1978. — O Director, *Mário Norte*.

SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO

Despacho Normativo n.º 315/78

O Plano para 1978 prevê na alínea c) do ponto 2.5 a «atribuição de prémios de emprego destinados a apoiar a criação de novos postos de trabalho nas empresas que possam contribuir para o aumento das exportações, para a redução ou substituição das importações, para a melhoria da satisfação das necessidades essenciais da população ou ainda para apoio a empresas que fomentem projectos em áreas regionais desfavorecidas».

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, estabelece como atribuições da Direcção-Geral da Promoção do Emprego (DGPE): «propor ao Fundo de Desemprego a concessão de prémios de emprego criados nas condições que venham a ser definidas em diploma próprio» [artigo 13.º, alínea c)]. Tem sido, aliás, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 759/74 e 762/74, ambos de 30 de Dezembro, que se têm concedido pontualmente, através dos recursos do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) e do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO), apoios financeiros para acções visando a criação de postos de trabalho.

Torna-se necessária a existência de uma regulamentação que pautar a actuação dos serviços neste domínio, mas a actual situação governativa não aconselha a que se tomem as convenientes medidas de fundo.

Todavia, a experiência entretanto adquirida permite proceder à sistematização e regulamentação, ainda que com carácter provisório, dos princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de apoios da Secretaria de Estado da População e Emprego (SEPE) para a criação de postos de trabalho.

Nestes termos:

Princípios gerais

1 — As acções de apoio, objecto do presente despacho, destinam-se a incentivar a criação de postos de trabalho directos e permanentes em regiões, sectores ou grupos profissionais, de acordo com os objectivos e prioridades fixados no Plano.

2 — Os apoios para criação de postos de trabalho têm cobertura legal no disposto nos artigos 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro (com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro) 11.º, alínea b), 12.º, alínea c), e 13.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 762/74, igualmente de 30 de Dezembro.

3 — Os apoios previstos neste despacho podem revestir, separada ou cumulativamente, as seguintes formas:

Apoio de natureza financeira sob a forma de empréstimo;

Apoio de natureza técnica a acções de formação profissional, estudos de viabilização, acções de organização e gestão, entre outras.

4 — O apoio será atribuído a projectos de investimento ou fases dos mesmos, desde que o seu prazo global de execução não ultrapase os dois anos, e será sempre reembolsável.

5 — O apoio de natureza financeira efectuar-se-á em duas prestações de igual montante.

A primeira será entregue na data em que estiverem ocupados, para além do período experimental, pelo menos 50 % dos postos de trabalho previstos no pedido. A segunda será satisfeita na data em que estiverem ocupados todos os postos de trabalho previstos no pedido.

6 — O apoio de natureza técnica será prestado nas formas e modalidades a fixar, caso a caso, por acordo entre a Direcção-Geral de Promoção do Emprego (DGPE) e a entidade beneficiária.

7 — O prazo de reembolso, dependente do tipo de apoio, não poderá exceder cinco anos, e começar-se-á a contar seis meses decorridos sobre o recebimento pelo beneficiário do total do empréstimo ou sobre o final do apoio técnico concedido.

8 — Os empréstimos serão sem juros, enquanto não se encontrar suficientemente esclarecida a respectiva cobertura legal. Quando tal acontecer, as taxas estabelecidas serão aplicáveis aos empréstimos já concedidos, relativamente às verbas que falte reembolsar.

9 — A concessão de apoio para criação de postos de trabalho obedece aos seguintes princípios básicos:

- a) Respeito pela origem dos fundos utilizados, o que exige a sua aplicação em função do emprego;
- b) Estimulo ao aparecimento de novos projectos de investimento de elevada intensidade de trabalho em regiões e sectores prioritários;
- c) Respeito pelos objectivos e prioridades do Plano;
- d) Articulação com os departamentos responsáveis pelas políticas regionais e sectoriais;
- e) Integração de apoio em programas de acção de âmbito sectorial e ou regional;
- f) Preenchimento dos novos postos de trabalho por jovens à procura do primeiro emprego, deficientes físicos ou trabalhadores desempregados.

Condições

10 — Para poderem beneficiar do apoio para criação de postos de trabalho, as empresas devem preencher as seguintes condições prévias:

- a) Possuir projecto, estudo de viabilidade ou simples identificação de oportunidade do investimento com parecer favorável do departamento do sector quanto à prioridade do mesmo. Poderá dispensar-se este parecer nos processos relativos a pequenos empreendimentos que empreguem no total menos de seis trabalhadores ou de artesanato;
- b) Estar o projecto integrado em acções de âmbito sectorial e ou regional, quando estas se encontrem definidas;
- c) Dispor de garantia de financiamento adequado à execução do projecto;
- d) Se necessário, integração do apoio num esquema de viabilização económico-financeira, no qual se contemple a amortização das dívidas à Previdência Social e Fundo de Desemprego eventualmente existentes;
- e) Não terem efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido.

11 — Para além do preenchimento das condições referidas no número anterior, deverão, cumulativamente, as empresas candidatas acordar nos pontos seguintes:

- a) Manutenção dos postos de trabalho criados e dos já existentes, pelo menos, até ao final do reembolso;

- b) Utilização do apoio nos precisos termos do despacho de concessão;
- c) Preenchimento dos postos de trabalho criados por contratos sem prazo;
- d) Preenchimento dos postos de trabalho criados através dos centros de emprego da Secretaria de Estado da População e Emprego;
- e) Pagamento integral das remunerações aos trabalhadores e cumprimento das restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- f) Compromisso de regularização das remunerações em dívida;
- g) Pagamento integral das contribuições para a Previdência Social e Fundo de Desemprego a partir da concessão do empréstimo;
- h) Pagamento de eventuais dívidas dos sócios à empresa e consolidação de suprimentos quando os houver;
- i) Acompanhamento do processo até ao reembolso total pelos trabalhadores da empresa e conhecimento das organizações sindicais representativas dos mesmos;
- j) Apresentação dos elementos de contabilidade e outros documentos que forem solicitados pelos serviços competentes da Secretaria de Estado da População e Emprego.

12 — O montante do apoio será função das necessidades da empresa determinadas pelos serviços competentes da SEPE, não podendo ultrapassar, independentemente da sua forma, o seguinte limite máximo:

O equivalente ao subsídio de desemprego, por posto de trabalho a criar, durante dois anos, calculado com base no montante mensal mais elevado.

13 — O montante do apoio de natureza técnica será calculado, caso a caso, pelos serviços da DGPE, tendo em conta, entre outros factores, o custo dos meios humanos e materiais utilizados.

14 — Mesmo no caso de se cumularem as modalidades de empréstimo e apoio técnico, não poderá ser ultrapassado o limite máximo previsto em 12.

15 — Mesmo que se trate de acções integradas no âmbito regional ou sectorial, o número de postos de trabalho a ser considerado para efeitos de determinação do montante máximo do apoio será o número líquido, ou seja, o que se obtém deduzindo ao número total de postos de trabalho criados o número de postos de trabalho extintos.

Processo administrativo

16 — Os pedidos de concessão de apoio para criação de postos de trabalho serão dirigidos ao Secretário de Estado da População e Emprego e entregues nos serviços regionais da Direcção-Geral de Promoção do Emprego (DGPE).

17 — Verificado que a empresa requerente preenche as condições prévias previstas neste despacho, deverão os serviços regionais que não disponham de técnicos de análise enviar o processo aos serviços centrais da DGPE, onde lhe será dado um número de ordem, sendo do facto informada a requerente. A numeração dos processos não enviados de imediato aos serviços

centrais será feita através de simples comunicação.

18 — Não se verificando o preenchimento das condições prévias acima referidas, deverão os serviços informar a empresa das condições em falta, no prazo máximo de uma semana, podendo igualmente, e a solicitação da interessada, desenvolver diligências para a obtenção das condições ou documentos exigidos, ou encaminhar a empresa para outras formas de apoio da SEPE ao caso aplicáveis.

19 — O processo pode igualmente ter início a partir do envio à DGPE, por departamento público competente, de elementos considerados necessários para o efeito, sem prejuízo de posterior requerimento da interessada, nos termos dos números anteriores.

20 — Os processos serão semanalmente distribuídos para estudo pelos serviços da DGPE, de acordo com o respectivo número de ordem.

21 — O estudo a elaborar, que deverá estar concluído no prazo máximo de trinta dias, deve permitir avaliar em termos sintéticos o interesse da iniciativa, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- Intensidade em mão-de-obra e reflexo sobre os problemas de emprego, designadamente de jovens, deficientes físicos e desempregados;
- Integração nos objectivos e prioridades do Plano e nos programas de acção regional e sectorial;
- Interesse sócio-económico do projecto e respectiva avaliação custos-benefícios;
- Viabilidade económica e financeira;
- Acções de apoio técnico consideradas necessárias, previsão dos meios técnicos a utilizar e respectivos custos.

22 — Existindo estudos elaborados por outras entidades públicas competentes que abranjam os aspectos referidos no número anterior, poderá ser dispensado o estudo da DGPE, devendo os estudos existentes ser anexados ao processo.

23 — Concluído o estudo, os processos serão submetidos a despacho do director-geral, que se deve pronunciar nos cinco dias imediatos.

24 — Proferido o despacho do director-geral, serão os processos enviados, de imediato, a despacho do Secretário de Estado da População e Emprego, que os despachará no prazo máximo de dez dias.

25 — Os projectos de despacho, que acompanharão os processos submetidos à apreciação do Secretário de Estado da População e Emprego, serão elaborados pela DGPE em articulação com o departamento de tutela respectivo e com o organismo financiador (GGFD ou FDMO), e deverão conter, além de outros, os seguintes elementos:

- Identificação e localização da iniciativa;
- Entidade responsável pela sua execução;
- Sector de actividade predominante;
- Número de postos de trabalho a criar;
- Nível de investimento total e em capital fixo;
- Origem do equipamento e das matérias-primas;
- Fundamentação sócio-económica e financeira, contendo, designadamente, as conclusões da análise custos-benefícios e da análise financeira do projecto;
- Preenchimento das condições previstas neste despacho;
- Parecer do departamento de tutela e de outras entidades consultadas, quando exigido;

Modalidade de apoio a prestar e sua base legal;
Montante do apoio, condições de entrega e de reembolso;

No caso de apoio técnico, acção a apoiar, sua duração, meios técnicos (humanos e materiais) a empregar;

Condições e cláusulas especiais.

26 — O despacho final deve respeitar os seguintes princípios:

Utilização das verbas do GGFD e do FDMO segundo a base duodecimal, podendo, todavia, o director-geral da Promoção do Emprego autorizar a antecipação de um duodécimo e a SEPE a de três;

Possibilidade de integrar o apoio em acções coordenadas de nível sectorial ou regional;

Processamento através do FDMO dos empréstimos concedidos a empresas relativamente às quais não seja possível identificar os departamentos sectoriais respectivos, bem como a empreendimentos que empreguem no total menos de 6 trabalhadores ou de artesanato;

Processamento pelo GGFD dos restantes empréstimos.

27 — Os despachos deverão ainda respeitar as seguintes prioridades:

- 1.ª Iniciativas em que o investimento por posto de trabalho não ultrapasse os 250 contos;
- 2.ª Iniciativas em que o investimento por posto de trabalho se situe entre os 250 contos e os 750 contos;
- 3.ª Restantes iniciativas.

28 — Proferido o despacho final de concessão, será a entidade responsável pela iniciativa notificada para apresentar um «termo de responsabilidade» elaborado segundo as orientações do organismo financiador, devidamente selado e assinado pelas pessoas que legalmente a obrigam com o correspondente reconhecimento notarial.

29 — O «termo de responsabilidade» deverá conter as condições especiais de atribuição, considerando-se reproduzidas todas as restantes condições fixadas no presente despacho.

30 — No caso de empréstimo, a entrega far-se-á mediante a apresentação dos documentos considerados idóneos para prova da aplicação prevista.

31 — A DGPE acompanhará o desenvolver dos casos apoiados pela SEPE até ao reembolso total, devendo solicitar semestralmente aos responsáveis pela iniciativa as informações necessárias.

32 — A DGPE elaborará um relatório anual sobre a evolução da iniciativa apoiada, referindo o cumprimento das condições gerais e especiais de concessão.

33 — A DGPE fará, igualmente, em cada semestre, um relatório global abrangendo todos os casos de concessão de apoio para criação de postos de trabalho relativos ao período.

Cumprimento

34 — Os responsáveis pela iniciativa que, sem motivo atendível, a apreciar caso a caso pela DGPE, não cumprirem com as condições estipuladas no

«termo de responsabilidade», ficam sujeitos, mediante despacho da SEPE, às consequências aí previstas, nomeadamente no que se refere ao vencimento imediato das quantias em dívida e respectiva cobrança coerciva, se necessário.

Disposições finais

35 — Este despacho será revisto no prazo de seis meses, tendo em conta os resultados da sua aplicação e as opiniões expressas pelas entidades interessadas.

36 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 14 de Novembro de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Acácio Ferreira Catarino*.

SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO

Despacho Normativo n.º 316/78

A Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 81.º, alínea j), a existência de medidas de apoio «às pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis», dentro da incumbência prioritária do Estado de «assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas».

Por outro lado, o artigo 84.º da Constituição atribui igualmente ao Estado o dever de fomentar a criação e a actividade de cooperativas.

Tal apoio, aliás, encontra-se também previsto no Plano para 1978, na lógica da reestruturação e reconversão das pequenas e médias empresas «para padrões de produtividade mais conformes com a necessidade de remunerar por forma justa os factores produtivos indispensáveis a assegurar a estabilidade do emprego», prevendo-se ainda «a racionalização da utilização das verbas do Fundo de Desemprego de acordo com critérios ajustados às orientações da política sócio-económica, nomeadamente no que se refere a apoio às autarquias locais, pequenas e médias empresas e cooperativas».

Considerando que:

Os Decretos-Leis n.ºs 759/74 e 762/74, ambos de 30 de Dezembro, prevêem a aplicação de recursos do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) e do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO) em situações de risco iminente de desemprego;

Se verificam graves situações de crise económica e financeira a nível sectorial e subsectorial, envolvendo um número elevado de empresas, o que origina sérias perturbações na estabilidade do nível de emprego;

Até ao momento, ainda não foram realizadas acções coordenadas de âmbito sectorial e regional, mas existe já experiência de alguns anos na concessão causuística de empréstimos de manutenção de postos de trabalho a empresas em situação financeira difícil e sem possibilidade de recurso às fontes normais de financiamento;

Torna-se necessário, a fim de evitar a paralisação deste tipo de acção por ausência de regulamentação

adequada, estabelecer, ainda que com carácter provisório, algumas normas de concessão de empréstimos de manutenção de postos de trabalho.

Nestes termos, estipula-se o seguinte:

Caracterização e princípios gerais

1 — Os financiamentos a que se referem o artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro, e os artigos 11.º, alínea c), 13.º, alínea a), e 20.º do Decreto-Lei n.º 762/74, igualmente de 30 de Dezembro, designam-se, no âmbito do presente despacho, por empréstimos de manutenção de postos de trabalho (MPT) e são sempre reembolsáveis.

2 — O prazo de reembolso será função do tipo de aplicação do empréstimo, não devendo, todavia, exceder cinco anos no caso de reestruturação financeira.

3 — Os empréstimos serão sem juros enquanto não se encontrar suficientemente esclarecida a respectiva cobertura legal. Quando tal acontecer, as taxas estabelecidas serão aplicáveis aos subsídios já concedidos, relativamente às verbas que falte reembolsar.

4 — A concessão de empréstimos de manutenção de postos de trabalho obedece aos seguintes princípios básicos:

- a) Respeito pela origem dos fundos utilizados, o que exige a sua aplicação em função do emprego;
- b) Garantia de manutenção do nível de emprego da empresa beneficiária;
- c) Integração do empréstimo num processo de recuperação e normalização sócio-económica e financeira da empresa, conduzido por departamento sectorial especializado ou pelo sistema bancário;
- d) Estreita articulação com os departamentos responsáveis pelas políticas regionais e sectoriais;
- e) Carácter supletivo (intercalar ou complementar) em relação às intervenções do sistema bancário.

Condições

5 — Para poderem beneficiar de empréstimo de manutenção de postos de trabalho, as empresas devem preencher as seguintes condições prévias:

- a) Estar assegurada, por esta via, a manutenção do nível de emprego;
- b) Não terem efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
- c) Integração do empréstimo no esquema de viabilização económico-financeira, no qual se contemple a amortização das dívidas à Previdência Social e Fundo de Desemprego, eventualmente existentes;
- d) Impossibilidade de recurso às fontes normais de financiamento, devendo ser exibida documentação comprovativa dos pedidos de financiamento feitos nos últimos doze meses e respectivas respostas;
- e) Acordo da banca relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos, no caso de o empréstimo se concretizar;

- f) Não aplicação do empréstimo em investimentos, os quais deverão ser financiados através de fundos próprios ou outras fontes de financiamento;
- g) Demonstração de que o problema é fundamentalmente de natureza financeira e se repercute na estabilidade ou no nível de emprego.

6 — Para além do preenchimento das condições referidas no número anterior, deverão cumulativamente as empresas beneficiárias acordar nos pontos seguintes:

- a) Manutenção do nível de emprego até final do reembolso;
- b) Utilização do empréstimo nos precisos termos do despacho de concessão;
- c) Pagamento integral das remunerações aos trabalhadores e cumprimento das restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- d) Compromisso de regularização das remunerações em dívida;
- e) Pagamento integral das contribuições para a Previdência Social e Fundo de Desemprego a partir da concessão do empréstimo;
- f) Pagamento de eventuais dívidas dos sócios à empresa e consolidação de suprimentos quando os houver;
- g) Acompanhamento do processo, até ao reembolso total, pelos trabalhadores da empresa e conhecimento das organizações sindicais representativas dos mesmos;
- h) Apresentação dos elementos de contabilidade e outros documentos que forem solicitados pelos serviços competentes da Secretaria de Estado da População e Emprego (SEPE).

7 — O montante do empréstimo será função das necessidades da empresa, determinadas pelos serviços competentes da SEPE e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar o mais baixo dos seguintes limites:

- O equivalente ao subsídio de desemprego por trabalhador da empresa durante um ano, calculado com base no montante mensal mais elevado;
- O limite máximo do aval do Estado às pequenas e médias empresas, ao caso aplicável, de acordo com o tipo de operação a financiar.

8 — Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;
- b) Redução do nível de *stocks* para valores considerados normais;
- c) Não consideração das remunerações correspondentes aos subsídios de Natal e férias e outras remunerações acessórias da gerência e dos trabalhadores.

9 — Salvo casos excepcionais, não será atribuído mais do que um empréstimo à mesma empresa.

Processo administrativo

10 — Os pedidos de concessão de empréstimos de MPT serão dirigidos ao Secretário de Estado da População e Emprego e entregues nos serviços regionais da Direcção-Geral da Promoção do Emprego (DGPE).

11 — Verificado que a empresa requerente preenche as condições prévias previstas neste despacho, deverão os serviços regionais que não disponham de técnicos de análise enviar o processo aos serviços centrais da DGPE, onde lhe será dado um número de ordem, sendo do facto informada a requerente. A numeração dos processos não enviados de imediato aos serviços centrais será feita através de simples comunicação.

12 — Não se verificando o preenchimento das condições prévias acima referidas, deverão os serviços informar a empresa das condições em falta, no prazo máximo de uma semana, podendo igualmente, e a solicitação da interessada, desenvolver diligências para a obtenção das condições ou documentos exigidos, ou encaminhar a empresa para outras formas de apoio da SEPE ao caso aplicáveis.

13 — O processo pode igualmente ter início a partir do envio à DGPE, por departamento público competente, de elementos considerados necessários para o efeito, sem prejuízo de posterior requerimento da interessada, nos termos dos números anteriores.

14 — Os processos serão semanalmente distribuídos para estudo pelos serviços da DGPE, de acordo com o respectivo número de ordem.

15 — O estudo a elaborar, que deverá estar concluído no prazo máximo de trinta dias, deve permitir avaliar em termos sintéticos a situação da empresa, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- Interesse actual e futuro no domínio do emprego;
- Evolução nos últimos anos nos domínios económico, financeiro e do emprego;
- Identificação precisa dos principais problemas e limitações com que se defronta e soluções propostas para os mesmos;
- Interesse económico geral (tipo de produto, mercado interno e externo, relações intersectoriais, etc.);
- Viabilidade económica e financeira.

16 — Existindo estudos elaborados por outras entidades públicas competentes que abranjam os aspectos referidos no número anterior, poderá ser dispensado o estudo da DGPE.

17 — Concluído o estudo, os processos serão submetidos a despacho do director-geral, que se deve pronunciar nos cinco dias imediatos.

18 — Proferido o despacho do director-geral, serão os processos enviados, de imediato, a despacho do Secretário de Estado da População e Emprego, que os despachará no prazo máximo de dez dias.

19 — Os projectos de despacho, que acompanharão os processos submetidos à apreciação do Secretário de Estado da População e Emprego, serão elaborados pela DGPE em articulação com o departamento de tutela respectivo e com o organismo financiador (GGFD ou FDMO), e deverão conter, além de outros, os seguintes elementos:

- Identificação, forma jurídica e localização da empresa;
- Sector de actividade predominante;

Número de trabalhadores;
 Fundamentação sócio-económica e financeira;
 Preenchimento das condições de acesso e de concessão;
 Referência e empréstimos da SEPE eventualmente já concedidos;
 Parecer do departamento de tutela e de outras entidades consultadas. **Poderá dispensar-se este parecer nos processos relativos a pequenas empresas com menos de seis trabalhadores e empresas de artesanato;**
 Base legal de atribuição do empréstimo;
 Montante do empréstimo, respectiva aplicação, condições de entrega e de reembolso;
 Condições e cláusulas especiais.

20 — O despacho final deve respeitar os seguintes princípios:

Utilização das verbas do GGFD e do FDMO segundo a base duodecimal, podendo, todavia, o director-geral da Promoção do Emprego autorizar a antecipação de um duodécimo e a SEPE a de três;
 Possibilidade de integrar o empréstimo em acções coordenadas de nível sectorial ou regional;
 Processamento através do FDMO dos empréstimos concedidos a empresas relativamente às quais não seja possível identificar os departamentos sectoriais respectivos, bem como a empresas de menos de seis trabalhadores ou de artesanato;
 Processamento pelo GGFD dos restantes empréstimos.

21 — Os despachos deverão ainda respeitar as seguintes prioridades:

- 1.ª Pequenas e médias empresas até cento e cinquenta trabalhadores e empresas industriais em que o investimento por posto de trabalho não ultrapasse os 250 contos;
- 2.ª Empresas de cento e cinquenta a seiscentos trabalhadores e empresas industriais em que o investimento por posto de trabalho se situe entre os 250 contos e os 750 contos;
- 3.ª Restantes empresas.

22 — Proferido o despacho final de concessão, será a empresa notificada para apresentar um «termo de responsabilidade» elaborado segundo as orientações do organismo financiador, devidamente selado e assinado pelas pessoas que legalmente obrigam a beneficiária, com o correspondente reconhecimento notarial.

23 — O «termo de responsabilidade» deverá conter as condições especiais de atribuição, considerando-se reproduzidas todas as restantes condições fixadas no presente despacho.

24 — A entrega far-se-á, nos termos do despacho, em uma ou mais prestações, mediante a apresentação dos documentos considerados idóneos para prova da aplicação prevista. Destinando-se o empréstimo a pagamento de salários, desde já se consideram documentos adequados as folhas de salários do mês em causa e do anterior, visadas pela caixa de previdência e pelos representantes dos trabalhadores.

25 — A DGPE acompanhará o desenvolver dos casos financiados pela SEPE até ao reembolso total, devendo solicitar semestralmente à empresa as informações necessárias.

26 — A DGPE elaborará um relatório anual sobre a evolução da empresa apoiada, referindo o cumprimento das condições gerais e especiais de concessão.

27 — A DGPE fará igualmente, em cada semestre, um relatório global abrangendo todos os casos de empréstimos de MPT relativos ao período.

Cumprimento

28 — As empresas que, sem motivo atendível, a apreciar caso a caso pelo DGPE, não cumprirem com as condições estipuladas no «termo de responsabilidade» ficam sujeitas às consequências aí previstas, nomeadamente no que se refere ao vencimento imediato das quantias em dívida e respectiva cobrança coerciva, se necessário.

Disposições finais

29 — Este despacho será revisto no prazo de seis meses, tendo em conta os resultados da sua aplicação e as opiniões expressas pelas entidades interessadas.

30 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 8 de Novembro de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Acácio Ferreira Catarino*.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 694/78

de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de actualização técnico-profissional dos marítimos electricistas, face às inovações tecnológicas introduzidas nas modernas unidades das frotas;

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento da Escola de Mestrança e Marinhagem, aprovado pelo Decreto n.º 345/72, de 30 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º É criado na Escola de Mestrança e Marinhagem um curso de aperfeiçoamento de electricistas.

2.º O curso, com a duração de um semestre, destina-se a melhorar e actualizar os conhecimentos dos marítimos no domínio da tecnologia moderna.

3.º O plano do curso será estabelecido por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 10 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Augusto de Resende Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos			Rubricas	Em contos		Despacho
		Funcional	Eco-nómico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
02	01/01	6.01.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	92	-	(a)
			01.42	a)	Pessoal tarefeiro	-	92	(a)
	01/02	8.03.3	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	-	(b)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	50	(b)
03	01/01	6.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	8 000	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	8 000	-	(c)
	01/02	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	52	(d)
05	01		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	52	-	(d)
07	01	6.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	6 000	-	(e)
08	01	6.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	300	(f)
			01.41		Salários do pessoal eventual	800	-	(f)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-	50	(f)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	100	(f)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	50	(f)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	150	(f)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	150	(f)
09	01	8.03.3	21.00		Bens duradouros — Outros	-	25	(g)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	50	(g)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	125	-	(f) (g)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	50	(f)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	100	(f)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	100	-	(f)
12	01	6.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	20	(g)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	20	-	(g)
14	01	8.03.3	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	500	-	(h)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	500	(h)
	02		01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	80	(h)
			01.41		Salários do pessoal eventual	80	-	(h)
		1.01.0	31.00	c)	Administração-Geral	1 800	-	(i)
		1.01.0	45.00	b)	Administração-Geral	-	1 800	(i)
15	01	8.05.0	02.00		Gratificações	28	-	(g)
			03.00		Horas extraordinárias	-	28	(g)
16	01	8.03.3	01.42	a)	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	50	-	(g)
			01.42	b)	Outro pessoal	-	50	(j)
17	01		13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	25	(g)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	100	(g)
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	15	(g)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	30	(g)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	-	(g)
			27.00	a)	Funcionamento dos serviços	-	70	(g)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	100	(g)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	340	-	(g)
			31.00	a)	Funcionamento dos serviços	-	50	(g)
19	01	8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	26 000	(f)
			01.41		Salários do pessoal eventual	26 000	-	(f)
20	02	6.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	30	-	(g)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	210	(g)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	180	-	(g)
21	01	6.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	300	(m)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	600	-	(m)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	300	(m)
50	05/01	6.02.0	44.09		Diversas	-	1 400	(e)
	05/04	6.01.0	44.09		Diversas	-	3 200	(e)
	05/07	6.03.0	44.09		Diversas	-	1 400	(e)
						34 897	34 897	

- (a) Despacho de 4 de Setembro de 1978. Acordo de 6 de Outubro de 1978.
 (b) Despacho de 23 de Outubro de 1978.
 (c) Despacho de 11 de Outubro de 1978.
 (d) Despacho de 5 de Setembro de 1978. Acordo de 29 de Setembro de 1978.
 (e) Despacho de 1 de Junho de 1978. Acordo de 26 de Setembro de 1978.
 (f) Despacho de 4 de Outubro de 1978.
 (g) Despacho de 31 de Outubro de 1978.
 (h) Despacho de 23 de Outubro de 1978. Acordo de 27 de Outubro de 1978.
 (i) Despacho de 2 de Outubro de 1978. Acordo de 18 de Outubro de 1978.
 (j) Despacho de 2 de Outubro de 1978. Acordo de 18 de Outubro de 1978.
 (l) Despacho de 18 de Setembro de 1978. Acordo de 27 de Setembro de 1978.
 (m) Despacho de 9 de Setembro de 1978. Acordo de 26 de Setembro de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1978. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.